



PLL 017/2022

Nº do Processo: 23407

Requerente: Ver.^a Veridiana Pacheco (PRTB)

Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: 18/05/2022

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que “*Que Regulamenta o serviço voluntário de assistência espiritual individual a cidadãos, prestada por Capelães nos estabelecimentos de saúde do Município de Sapucaia do Sul/RS.*”.

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 40110 (página única);
- ID 40264 (página única).

PARECER

A respeito do tema tratado na presente proposição adotamos a orientação contida no seguinte aresto jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA Lei nº 7.060, de 04 de julho de 2012, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do Serviço de Assistência Religiosa –CAPELANIA e dá outras providências. Inocorrência de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, que possa decorrer da edição da norma sem a devida previsão orçamentária. Promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio que impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Norma guerreada que não viola o princípio da laicidade estatal, na medida em que, consoante se colhe de seu texto, trata-se de serviço que tem por objetivo prestar



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

assistência religiosa e espiritual aos integrantes da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública e seus familiares, sempre que houver solicitação, respeitando-se as normas de cada denominação religiosa e a liberdade de consciência e de crença, prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. **Inconstitucionalidade que decorre da invasão em matéria reservada ao Executivo.** Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, da Carta Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21986503220188260000 SP 2198650-32.2018.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2019).

Do voto do Exmo. Desembargador Relator, destacamos:

Neste passo, o artigo 24, § 2º, n. 2, da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (caput), competindo exclusivamente “ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: ...; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;...”.

E o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, cuida de matéria reservada ao Chefe do Executivo, estabelecendo a ele competir o exercício da direção superior da administração Estadual (art. 47, II), a prática dos demais atos da administração nos limites da competência do Executivo (art. 47, XIV) e dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual...(art. 47, XIX, “a”).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Não é dado ao Legislativo, pois, exercer atos típicos de gestão e administração do Município, consoante ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 ADIN152220-0/9-00).

Portanto, ao criar o serviço de assistência religiosa denominado “Capelania”, ainda que se reconheça o cunho social de amparo moral e espiritual aos que ali se socorrem, invadiu o Legislativo a reserva da administração previstas nos suso mencionados dispositivos constitucionais, maculando de inconstitucionalidade a norma objurgada.



(Grifo nosso).

Ao que nos resta tecer quaisquer considerações, registramos que, no âmbito da Constituição do Estado do RS, os dispositivos correspondentes aos citados pelo Exmo. Desembargador no trecho do voto acima transcrito (CESP), são os seguintes:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por derradeiro anotamos que, caso a proposição prossiga, a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **com ressalvas**, por entender que a apresentação de proposição que vise a regulamentação de serviços prestados nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde é ato de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Destacamos, como de costume, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 2 junho de 2022

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257